



Número: **0810574-89.2022.8.15.0000**

Classe: **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**

Última distribuição : **04/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE PEDRAS DE FOGO (SUSCITANTE)	ANTONIO DE PADUA PEREIRA DE MELO JUNIOR (ADVOGADO) BRUNO JOSE DE MELO TRAJANO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS TRAB MUNICIPAIS DO AGRES E MATA SUL DA PB (SUSCITADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15397 288	07/04/2022 10:15	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
Tribunal Pleno
Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

Processo nº: 0810574-89.2022.8.15.0000

Classe: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (988)

Assuntos: [Direito de Greve]

SUSCITANTE: MUNICIPIO DE PEDRAS DE FOGO

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRAB MUNICIPAIS DO AGRES E MATA SUL DA PB

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada pelo Município de Pedras de Fogo em face do SINTRAMS - Sindicato dos Trabalhadores Municipais do Agreste e Mata Sul da Paraíba, onde pretende ver declarada a ilegalidade da greve deflagrada pelos servidores da rede municipal de ensino (Professores) que teriam paralisado suas atividades, sob a alegação de que o movimento paredista é ilegal e afeta a prestação de serviço público essencial.

Em suas razões, o Município de Pedras de Fogo alega, em síntese, que: (i) a greve é completamente abusiva e ilegal, tendo em vista que o serviço público de educação é essencial e fundamental à população, pelo que o movimento está trazendo prejuízos aos alunos da rede municipal de ensino; (ii) não foram respeitados os requisitos formais previstos na Lei nº 7.783/89, uma vez que haveria violação ao art. 2º, pelo fato de a greve ter sido declarada por tempo indeterminado, e do art. 11, tendo em vista a ausência de manutenção do serviço essencial, pois não fora apresentado, de forma detalhada, como seria operacionalizada tal prestação de serviço; (iii) o Poder Executivo municipal já encaminhou ao Legislativo projeto de lei, que foi aprovado e se encontra em vigor: Lei Complementar nº 086, de 07 de março de 2022, com o reajuste fixado em 10,16%, retroativo a janeiro/2021.

Ao final, pugna pela concessão de tutela antecipada para declarar “a ilegalidade da greve dos servidores da Educação do Município de Pedras de Fogo, desde seu início, incluindo os professores da rede municipal e demais funcionários, diante da extrema essencialidade do serviço de educação e da abusividade do movimento diante do não cumprimento das normas estabelecidas na Lei nº 7.783/1989 – arts. 2º, 9º, 11, 13 e 14, determinando-se o imediato retorno às atividades dos servidores grevistas (professores e profissionais do magistério), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da publicação da liminar, devendo, pois, restabelecer-se o funcionamento integral dos serviços, com a retomada das aulas sob pena de multa diária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em desfavor do



legitimado passivo extraordinário e na pessoa do presidente do SINTRAMS, e em favor da municipalidade”.

Os autos, então, vieram-me conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre advertir que o Tribunal de Justiça da Paraíba detém competência originária para conhecer da presente ação, uma vez que o C. STF, no julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF, que, interpretando analogicamente os preceitos contidos na Lei 7.701/88, entendeu ser dos Tribunais de Justiça a competência para apreciar e julgar demanda declaratória de ilegalidade de greve deflagrada por servidores públicos civis envolvida em um único Estado ou unidade federativa.

Ultrapassado tal ponto, passo a analisar o pleito de urgência apresentado pelo proponente, o Município de Pedras de Fogo.

Do compulsar dos autos, percebe-se que a entidade sindical através do Ofício nº 68/2022 (ID 15341630), informou que, no dia 04 de abril de 2022, teria início o movimento de greve dos Professores do Município de Pedras de Fogo, o qual seria motivado por questões relativas ao reajuste salarial da categoria.

Sabe-se que, para que seja concedida a tutela provisória de urgência, exige a novel lei processual como requisitos a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ex vi no artigo 300 do CPC.

O STF, nos termos dos Mandados de Injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA, firmou o entendimento no sentido da eficácia imediata do direito constitucional de greve dos servidores públicos civis, a ser exercido por meio da aplicação da Lei nº 7.783/89, até que sobrevenha lei específica para regulamentar a matéria.

Entretantes, deve-se pontuar que o direito de greve pelos servidores públicos não pode ser exercido de forma incondicional e irrestrita, de maneira a colocar em risco outro direito fundamental, que, no caso em espécie, seria o direito à educação, o qual, apesar de não inserido no rol do art. 10 da Lei nº 7.783/89, é reconhecido como sendo um serviço essencial.



Nesse sentido, aponta a jurisprudência. Confira-se:

“As atividades desempenhadas pelos professores do Município de Itaporanga enquadram-se, perfeitamente, no conceito de serviços essenciais, na medida em que as aulas oferecidas aos jovens e crianças daquela região dependem, diretamente, da atuação dos referidos profissionais. - **Em que pese o direito à educação e o direito de greve estarem inseridos nos direitos fundamentais, a ponderação dos princípios e garantias constitucionais se dá pela harmonização, impondo limites a cada um desses interesses em conflito. Nada obstante, mesmo a essa ponderação - limites impostos a cada direito – são estabelecidos limites, não se podendo comprimir e comprometer um direito a tal ponto de atingir seu “núcleo essencial”. Esse “núcleo essencial”, portanto, é corolário do próprio mínimo existencial, não se permitindo que o cidadão possa deixar de ser atendido, alterando o ideal harmônico que deve existir na sociedade. - Vislumbra-se, no caso em tela, que o “núcleo essencial” do direito de todos os estudantes foi nitidamente comprometido com a greve que abarcou toda a categoria de docentes.** - Pedidos de reajustes salariais não podem ser justificativa para uma greve que abrange 100% da categoria e impede à efetivação do direito fundamental à educação, já que, em se tratando de direitos humanos, não cabe ao administrador público e, muito menos, aos servidores, preterir-los em suas escolhas. Diante de todos os fundamentos expostos, declaro a ilegalidade e abusividade da greve (...)” (TJPB – 0000558-61.20128150000, Pleno, Rel. Des Leandro Dos Santos, 08-10-2014).

AÇÃO DECLARATÓRIA. LEGALIDADE/ABUSIVIDADE DE GREVE DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE. LIMINAR DEFERIDA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO AO TRABALHO. PERDA DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. RETORNO ÀS ATIVIDADES. MOMENTO DA DECISÃO. ILEGALIDADE DECLARADA. ESSENCIALIDADE E SENSIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PROFESSOR. (...) **5. O direito de greve no serviço público é limitado às garantias outorgadas constitucionalmente à sociedade, que, sempre, terá direito a serviços públicos essenciais de forma integral e contínua. 6. Por se tratar de serviço público essencial à população, o constitucional direito de greve há de ser interpretado cum ganu salis, pois não se pode conceber que se converta em prerrogativa autoritária e em prejuízo das justas expectativas dos administrados, em especial do alunado. 7. O princípio da continuidade do serviço público, diretamente ligado à supremacia do interesse público, impõe um regime diferenciado à educação, de modo que não haja solução de continuidade na sua prestação, especialmente por constituir direito de todos (CF, art. 205), o que, no caso, reflete a abusividade da greve dos professores, ex VI art. 6º, §1º, da Lei nº 7.783/89.** (...) 10. Procedência do pedido. (TJRO; DCG 0005559-27.2015.8.22.0000; Primeira Câmara Especial; Rel. Des. Gilberto Barbosa; Julg. 12/11/2015; DJERO 26/11/2015; Pág. 147)

Constitucional. Exercício do direito greve. Servidores públicos municipais. Serviço essencial de educação. O direito de greve no serviço público é sempre



limitado às garantias outorgadas constitucionalmente à sociedade, que tem o direito de receber serviços públicos essenciais de forma integral e contínua. Recurso não provido.” (TJMG AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 1.0000.11.036325-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): SINDUTE MG SIND UNICO TRAB EDUC MG - AGRAVADO(A)(S): MUNICÍPIO IPATINGA - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMEIDA MELODje: 14/07/2011).

Dentro dessa linha de raciocínio, cabe pontuar, ainda, que o requerido, por meio do ofício acima mencionado, notificou a edilidade acerca da paralisação das atividades dos professores, sendo que tal documento, à primeira vista, não demonstra como será garantida a continuidade dos serviços de educação para a comunidade estudantil.

A simples menção de que será garantido o funcionamento de 30% a 50% dos estabelecimentos de ensino, diante da sensibilidade que envolve o tema, é insuficiente, num primeiro olhar, para demonstrar a devida continuidade do serviço público tão relevante para os alunos do município, mormente quando se considera um contexto fático de retorno de aulas presenciais, o qual envolve além do direito à educação, mas também questões afetas à própria socialização de crianças e adolescentes, que se encontram em um estágio de desenvolvimento.

Noutra banda, em 18/03/2022, foi publicada a Lei municipal nº 86/2022, concedendo um reajuste de 10,16% para os magistérios da educação básica, o que, primo oculi, revela o incremento salarial para a categoria, sendo que, eventual insatisfação em relação ao aumento conferido pelo gestor, não obsta que os professores postulem, administrativa e judicialmente, a correção da remuneração.

Quanto ao segundo requisito para o deferimento da tutela de urgência, entendo que resta evidenciado o *periculum in mora*, uma vez que a interrupção do ensino fundamental repercute diretamente no cumprimento do calendário escolar e coloca em risco a normalidade do ensino público e do aprendizado dos alunos, que são crianças e adolescentes destinatários de absoluta prioridade e proteção integral, nos termos do art. 227 da Carta Maior:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, em juízo de cognição sumária, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, tais quais o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, bem como a ausência de *periculum reverso*.



Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para suspender o movimento grevista e determinar que todos os Professores do Município de Pedras de Fogo, que aderiram ao movimento grevista, retornem ao trabalho, imediatamente, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de descumprimento em face do Sindicato demandado.

Comunicações necessárias e de ordem, dada a urgência que o caso requer, valendo-se para tanto dos meios eletrônicos disponíveis.

Cite-se a entidade sindical promovida, por seu representante legal, para, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, nos termos do art. 285 do CPC, bem como para o cumprimento imediato desta decisão.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

Relator

